

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O  
PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE  
ALTERA O REGIME DE ACESSO AO  
ENSINO SUPERIOR REGULADO PELO D.  
L. N.º 296 – A/98, DE 25 DE SETEMBRO.**

**HORTA, 23 DE OUTUBRO DE 2002**

# **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 23 de Outubro de 2002, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera o regime de acesso ao ensino superior regulado pelo D. L. n.º 296-A/98, de 25 de Setembro.

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

A presente proposta de Decreto-Lei visa introduzir um conjunto de modificações ao regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março.

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Das alterações salienta-se:

- As regras de escolha das provas de ingresso para cada par estabelecimento/curso por parte dos estabelecimentos de ensino superior;
- A classificação mínima a obter nas provas de ingresso;
- O cálculo da classificação dos cursos de ensino secundário ou equivalentes para efeitos de acesso;
- As condições de aceitação de exames de cursos não portugueses em substituição das provas de ingresso.

Relativamente às regras de escolha das provas de ingresso, o número de elencos alternativos de provas não poderá ultrapassar três, salvo em situações de exceção devidamente fundamentadas, a apreciar e decidir, caso a caso, pela Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior e o conjunto de provas poderá, por iniciativa da Comissão, ser organizado em subconjuntos por áreas de estudo.

Quanto à classificação mínima a obter nas provas de ingresso torna-se obrigatório a obtenção de 95 pontos num total de 200 pontos.

O Cálculo da classificação dos cursos de ensino secundário ou equivalentes para efeitos de acesso passa ser calculado até às décimas, sem arredondamento, antes da conversão para a escala de 0 a 200 e a classificação dos cursos de ensino secundário não portugueses

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

equivalentes ao ensino secundário português é convertida para a escala de 0-200 através da aplicação de normas aprovadas especificamente para este fim.

Para os estudantes titulares de cursos não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português, as provas de ingresso podem ser substituídas por exames finais de disciplinas daqueles cursos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- Tenham âmbito nacional;
- Tenham sido realizados no ano lectivo que antecede imediatamente o ano a que se refere a candidatura;
- Refiram-se a disciplinas homólogas das provas de ingresso.

A Proposta visa ainda adequar o Decreto-Lei n.º 296-A/98 à orgânica governamental introduzida pelo XV Governo na área da educação e do ensino superior.

A Comissão deliberou por unanimidade nada ter a opor na generalidade à presente Proposta.

Para a especialidade a Comissão chama a atenção para a renumeração do artigo 20.º - A .

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

Horta, 23 de Outubro de 2002.

O Relator,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José de Sousa Rego'.

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Sousa'.

(Francisco Sousa)